DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1781/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9573/2013
PROTOCOLO	: 1422582
ENTE	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 108/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, pactuados e não pactuados e fitas para glicemia, com fornecimento parcelado, com a finalidade de atender a farmácia municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com consumo previsto até 31 de dezembro de 2013, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I deste Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-8176/2015 (peça 24, fls. 613-615), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar a regularidade dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 108, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares, de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:
> a) 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do Contrato Administrativo em 15/7/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 1 em 15/7/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
> c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 2 em 7/8/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);

d) 14 (catorze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 3 em 10/12/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
e) 7 (sete) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 4 em 10/1/2014 e Remessa ao Tribunal em 7/2/2014).
Campo Grande, 3 de novembro de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6797/2021 (peça 38, fls. 637-638), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
Campo Grande, 15 de junho de 2021.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 633-635**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 1962/2022 (peça 42, fl. 642), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9573/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1962/2022 peça 42, fl. 642), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9573/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento da multa equivalente ao valor de 84 (oitenta e quatro) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8176/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Pedro Arlei Caravina, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art.

187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS